

**TC 034.496/2014-9**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Buriti/MA

**Responsáveis:** Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF 207.258.503-10) e Planmetas Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 07.594.706/0001-78)

**Procuradores:** não há.

**Interessados em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** Preliminar

## INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra o Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF 207.258.503-10), ex-prefeito municipal de Buriti/MA (gestão 2009-2012) e contra o Sr. Rafael Mesquita Brasil (CPF 084.793.876-02), prefeito sucessor de Buriti/MA (gestão 2013-2016), em razão da não apresentação da prestação de contas final do Termo de Compromisso – TC/PAC 251/2009 (Siafi 657943), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e a prefeitura de Buriti/MA.

## HISTÓRICO

2. O referido convênio tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário no município de Buriti/MA, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 2.599.997,15 da parte da concedente, bem como R\$ 136.841,95 da parte do convenente, perfazendo o montante de R\$ 2.736.839,10, conforme se verifica no Plano de Trabalho Aprovado – PTA (peça 1, p. 7-15) e no Termo de Compromisso (Peça 1, p. 43-47). A vigência do instrumento estendeu-se de 31/12/2009 a 15/4/2012, tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 14/6/2012 (peça 5, p. 1).

3. Os recursos federais foram repassados em três parcelas por meio de quatro ordens bancárias, depositadas na agência 1677-2, conta corrente 11655-6, do Banco do Brasil (peça 5, p. 12-15):

Ordem Bancária	Data do crédito	Valor (R\$)
2010OB809177	10/9/2010	519.999,43
2010OB809178	10/9/2010	519.999,43
2011OB802608	28/4/2011	779.999,15
2011OB808674	27/12/2011	779.999,14
TOTAL		2.599.997,15

4. Em 18/2/2011, a Superintendência Regional da Funasa no Estado do Maranhão – Funasa/MA, por meio de sua Divisão de Engenharia e Saúde Pública – Diesp, realizou uma primeira fiscalização *in loco* nas obras do Termo de Compromisso e emitiu relatório de visita técnica no qual consta que o percentual de execução da obra atingia naquela data 40% (peça 1, p. 63-65).

5. Por meio de expediente datado de 13/5/2011, considerando que já haviam sido liberadas as duas primeiras parcelas do ajuste, a Funasa/MA notificou o então prefeito de Buriti/MA, o Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (gestão 2009-2012), para apresentar a prestação de contas parcial dos recursos liberados com vistas a liberação da 3ª e última parcela (peça 1, p. 67-71).

6. Em 30/11/2011, a Diesp realizou nova fiscalização *in loco* nas obras do Termo de Compromisso e emitiu relatório de visita técnica no qual consta que o percentual de execução da obra atingia naquela data 70,3% (peça 1, p. 83-93).

7. O Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão apresentou, em 16/12/2011, a prestação de contas parcial do Termo de Compromisso composta dos seguintes documentos (peça 1, p. 95):

Documento	Localização
Declarações	Peça 1, p. 97-99
Relatório de execução físico-financeira	Peça 1, p. 101-103
Relação de pagamentos efetuados	Peça 1, p. 105
Relação de bens construídos	Peça 1, p. 107
Conciliação bancária	Peça 1, p. 109
Extratos bancários	Peça 1, p. 111-153
Licitação	Peça 1, p. 155-159
Processos de pagamento (Notas Fiscais, medições, recolhimentos, etc.)	Peça 1, p. 161-211

8. A Diesp emitiu, em 22/12/2011, Parecer Técnico sugerindo a aprovação da prestação de contas parcial apresentada, tendo em vista que o percentual de execução física do ajuste se mostrava compatível com o volume de recursos liberado (peça 1, p. 215); e a Seção de Análise de Prestação de Contas da Funasa/MA emitiu o Parecer Financeiro 148/2011, de 26/12/2011, também sugerindo a aprovação da prestação de contas parcial (peça 1, p. 217-219).

9. Por meio de novo expediente datado de 14/6/2012, tendo em vista a liberação total dos recursos e o fim da vigência do ajuste, a Funasa/MA notificou o Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão para apresentar a prestação de contas final do Termo de Compromisso (peça 1, p. 223-227); e diante do não atendimento da aludida notificação, reiterou-a por meio de ofício datado de 25/9/2012 (peça 1, p. 229-233), mas novamente sem resposta por parte do responsável.

10. Instaurada a competente tomada de contas especial, o tomador de contas procedeu inicialmente a nova notificação do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, agora ex-prefeito (peça 1, p. 257-264), bem como do prefeito sucessor, o Sr. Rafael Mesquita Brasil, gestão 2013-2016 (peça 1, p. 273-279 e 287).

11. Na sequência, o tomador de contas emitiu Relatório de TCE, datado de 5/6/2014, atribuindo ao Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF 207.258.503-10), ex-prefeito municipal de Buriti/MA (gestão 2009-2012); e ao Sr. Rafael Mesquita Brasil (CPF 084.793.876-02), prefeito sucessor de Buriti/MA (gestão 2013-2016), a corresponsabilidade pelo débito original de R\$ 779.999,14, alusivo à última parcela liberada, em razão da não apresentação da prestação de contas final do convênio (peça 1, p. 299-307).

12. O Relatório de Auditoria CGU 1506/2014 anuiu com o relatório do tomador de contas (peça 1, p. 342-346).

13. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual os responsáveis são alcançados, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 348-350).

14. O Termo de Compromisso – TC/PAC 251/2009 (Siafi 657943), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e a Prefeitura de Buriti/MA, tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário no aludido município, conforme Plano de Trabalho Aprovado (peça 1, p. 7-15).

15. Tanto o relatório do Tomador de Contas, quanto o relatório de auditoria da CGU, concluíram pela existência de dano ao Erário Federal da ordem de R\$ 779.999,14, alusivo à última parcela liberada, em razão da não apresentação da prestação de contas final do Termo de Compromisso. O dano foi imputado solidariamente ao Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF 207.258.503-10), ex-prefeito municipal de Buriti/MA (gestão 2009-2012); e ao Sr. Rafael Mesquita Brasil (CPF 084.793.876-02), prefeito sucessor de Buriti/MA (gestão 2013-2016).

16. Os fatos foram bem circunstanciados na fase interna desta tomada de contas especial. A instrução de peça 6, contudo, aduziu novas colocações no que tange à quantificação do débito e à identificação dos responsáveis:

a) na última visita técnica realizada pela Diesp, em 30/11/2011, restou consignado em relatório que o percentual de execução da obra atingira 70,3% (peça 1, p. 83-93), compatível, portanto, com o montante liberado nas duas primeiras parcelas, o que fundamentou a aprovação da prestação de contas parcial apresentada e a liberação da terceira parcela do ajuste, no montante de R\$ 779.999,14;

b) no entanto, o aludido relatório de visita técnica não havia deixado claro se a parcela da obra que fora executada atendia aos objetivos do ajuste, mesmo que parcialmente, ou seja, não seria possível presumir que as obras realizadas estariam sendo utilizadas pela população alvo na finalidade em que foram pensadas; dessa forma, o débito decorrente da omissão na prestação de contas final do ajuste não deveria abranger apenas a última parcela repassada, mas a totalidade dos recursos federais repassados, uma vez que os objetivos pactuados não foram atingidos;

c) do exposto, a mencionada instrução de peça 6 alvitrou que os responsáveis deveriam ser citados pela totalidade dos recursos repassados, atualizados a partir das respectivas datas de crédito das ordens bancárias na conta específica do ajuste:

Data	Valor (R\$)
10/9/2010	1.039.998,86
28/4/2011	779.999,15
27/12/2011	779.999,14

d) pontuou que as datas de atualização dos repasses acima descritas foram obtidas nos extratos bancários da prestação de contas parcial, com exceção da data do último repasse, cuja data de 27/12/2011, corresponde a data de emissão da ordem bancária (peça 5, p. 15), uma vez que não consta dos autos extratos bancários alusivos ao crédito dessa última parcela;

e) quanto à responsabilização, a instrução técnica considerou correta a indicação do ex-Prefeito, Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, uma vez que a totalidade dos recursos do ajuste fora repassada durante a sua gestão, bem como a totalidade de sua vigência correu durante o seu mandato, assim como o prazo final para apresentação da prestação de contas final;

f) por outro lado, ponderou não ser cabível a aplicação da Súmula TCU 230, para responsabilizar o prefeito sucessor, Sr. Rafael Mesquita Brasil, uma vez que a vigência do termo de compromisso, bem como o prazo final para o encaminhamento da prestação de contas, expirou ainda na gestão de seu antecessor.

17. A instrução de peça 6 destacou que, em casos de omissão no dever de prestar contas perante o órgão/entidade repassador dos recursos, a citação do responsável deve ser promovida pelo fato de não haver comprovado a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos.

18. Salientou, ainda, a determinação abaixo transcrita, contida no Acórdão 1792/2009-Plenário:

9.5 determinar à Segecex que oriente as unidades técnicas deste Tribunal para que doravante façam constar dos ofícios citatórios relativos aos casos de omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos informação ao responsável para que apresente justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas”.

19. Tendo em conta as providências adotadas pela Funasa para sanear os autos e a não devolução dos recursos repassados por parte do responsável, alvitrou a citação do gestor omissor.

20. Ressaltou a necessidade de informar ao Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF 207.258.503-10) que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como dos documentos que comprovem a execução do objeto do Termo de Compromisso.

21. Em complementação, a mencionada instrução alvitrou a realização de duas diligências:

a) à Funasa/MA, para que, por meio de sua Divisão de Engenharia e Saúde Pública – Diesp, encaminhasse Parecer Técnico informando se as obras parcialmente executadas no âmbito do Termo de Compromisso – TC/PAC 251/2009 (Siafi 657943), firmado com a prefeitura de Buriti/MA, estão atendendo aos objetivos do ajuste, mesmo que parcialmente, ou seja, se a parcela realizada das obras está sendo utilizada pela população alvo na finalidade em que foram pensadas ou se os serviços realizados até então dependem da conclusão do objeto para beneficiarem a população e atingirem aos objetivos do ajuste;

b) ao Banco do Brasil a fim de obter os extratos bancários completos da conta específica do ajuste, bem como cópia dos documentos que debitaram a aludida conta.

22. O Banco do Brasil S.A, por meio do Ofício Cenop SJ 2017/26736791, de 26/7/2017 (peça 17), encaminhou os extratos e documentos de débito alusivos ao município de Buriti/MA, desde a abertura da conta-corrente 11.655-6, agência 1677-2 (peças 18 a 25), ressaltando que, apesar de todos os esforços empreendidos, não foi possível a localização das imagens dos cheques de números 850002 e 850001.

23. A documentação enviada pela referida instituição financeira abrangeu os seguintes elementos:

Peça	Descrição
18, 19 e 20	Cópias dos cheques 850003 (R\$ 271.489,95), 850005 (R\$ 208.201,64) e 850006 (R\$ 824.180,60), tendo como beneficiária a empresa Planmetas Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 07.594.706/0001-78);

Peça	Descrição
21	Extrato de Certificado de Depósito Bancário (CDB/BB Reaplic) no período de 1/2/2014 a 31/07/2015 (com registro de inexistência de informações no período de 8/2015 até 7/2017);
22	Extrato de aplicação (fundo: S Público Supremo) referente ao período de 31/3/2011 a 26/7/2017;
23	Extratos bancários de movimentação da conta-corrente no período de 6/9/2010 a 24/7/2017 (apresentando saldo de R\$ 0,00 em 23/6/2015 – p. 57; sem movimentação a partir de julho/2015 – p. 58 a 81), com todos os valores lançados a débito (cheques e transferências eletrônicas);
24	Pesquisa Cenop-SP (movimentações de contas bancárias diversas – setembro/2010 a maio/2011);
25	Detalhamento das transferências eletrônicas (TEDs) efetuadas.

24. A Superintendência Estadual da Funasa/MA encaminhou, por meio do Ofício 848/Gab/Suest/Funasa/MA, de 7/7/2017 (peça 15, p.1), a Nota Técnica OS/2017, de 4/7/2017, emitida pelo engenheiro responsável pela fiscalização das obras objeto do termo de compromisso em tela, considerando-as como parcialmente executadas (peça 15, p.2).

25. A instrução de peça 27 destacou que os elementos encaminhados pelo Banco do Brasil S.A. evidenciam o fluxo financeiro da conta-corrente específica do termo de compromisso, identificando a empresa Planmetas Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 07.594.706/0001-78) como beneficiária dos cheques e das transferências eletrônicas emitidas.

26. Por sua vez, a Funasa/MA emitiu parecer técnico conclusivo quanto à atual situação da obra, atestando encontrarem-se estas em estado de inacabadas, sem contemplar etapa útil e sem atender à população do município, o que implica no não atingimento dos objetivos previstos no instrumento de ajuste.

27. Conclusivamente, a instrução de peça 27, ao ponderar que as obras não foram reiniciadas e as etapas executadas encontram-se abandonadas, e, portanto, não atendem à população do município e nem contemplam etapa útil prevista no termo de compromisso, alvitrou que os recursos repassados ao município fossem ressarcidos aos cofres públicos em sua totalidade, visto que o alcance do objeto do convênio hoje é de 0,00%.

## EXAME TÉCNICO

28. A instrução inicial (peça 6) alvitrou a citação do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, que, em resposta, afirmou apenas haver encaminhado a prestação de contas em 16/9/2016 (peça 16).

29. A mencionada instrução técnica seguinte (peça 27) propôs julgar irregulares as contas do prefeito à época, Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, e imputar-lhe débito pelo valor integral transferido com aplicação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992. A proposta mereceu acolhimento da Secex/CE (peças 28-29).

30. O Douto *Parquet*, contudo, embora tenha anuído a essa proposta como uma segunda alternativa, manifestou sua preferência pela adoção de medida preliminar para promover nova citação, desta feita com inclusão da empresa Planmetas Construções e Serviços Ltda. como solidária no débito. Os excertos seguintes sintetizam o posicionamento adotado (peça 30, p. 2-3):

8. Com as vênias de estilo, vislumbramos elementos nos autos que podem atrair a responsabilização do terceiro contratado para executar as obras objeto do Termo de Compromisso 251/2009, vale dizer, a empresa Planmetas Construções e Serviços Ltda. (peça 1, p. 155-211). A relação de pagamentos (peça 1, p. 105), que informa os cheques emitidos e pagos com recursos do termo de compromisso em tela, e as transferências financeiras interbancárias realizadas (peça 25) indicam que a referida empresa recebeu o montante de R\$ 2.675.524,52 da Prefeitura Municipal de Buriti/MA.

...

12. Desse modo, entendendo que o chamamento processual da empresa em questão poderá ampliar as chances de o erário ser ressarcido, propomos, em sede de preliminar, que os autos retornem à Secex-CE, para fins de citação da Planmetas Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 07.594.706/0001-78) e, novamente, do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, uma vez que as datas consideradas para a atualização dos débitos deverão observar os dias em que ocorreram os pagamentos à contratada.

13. Noutro giro, considerando o avançado estágio da marcha processual do feito, o qual já superou a etapa de instrução técnica, e, também, a jurisprudência do TCU, no sentido de que a solidariedade passiva é um benefício conferido pelo legislador ordinário ao credor, nos pronunciamos, desde logo, quanto ao mérito – atendendo ao disposto no § 2º do art. 62 do RI/TCU – em linha de aderência com a proposta lavrada pela unidade instrutiva (peças 27-29), salientando tão somente que deverão ser realizados breves ajustes nas datas consideradas para as atualizações do débito atribuído ao Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, para que essas passem a considerar o momento em que efetivamente foram realizados os pagamentos à empresa contratada, nos seguintes termos:

Data	Valor (R\$)
28/09/2010	126.332,63
07/10/2010	418.300,00
23/11/2010	271.489,95
09/12/2010	208.201,64
20/05/2011	824.180,60
29/12/2011	616.482,33
19/01/2012	135.010,00
Total	2.599.997,15

31. A Exma Ministra Relatora Ana Arraes aquiesceu à proposta do Ministério Público, determinando o retorno dos autos à Secex/CE para que se procedesse às citações solidárias.

32. Ponderou que, conforme Nota Técnica 5/2017 da Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão, de 4/7/2017 (peça 15, p. 2), houve o abandono total da obra pela contratada. As etapas executadas, que foram abandonadas, “não atendem à população do município nem contemplam etapa útil prevista no Termo de Compromisso”, razão pela qual o alcance do objeto do convênio seria de 0% (zero por cento).

33. Destacou que a empresa fora contratada por R\$ 2.694.085,99 (peça 1, p. 81 e 155-159) e recebeu 99,31 % deste valor (R\$ 2.675.524,52), no período de setembro de 2010 a janeiro de 2012. Foram emitidos cinco cheques, que constaram do extrato bancário e da relação de pagamentos da última prestação de contas parcial apresentada (peça 1, p.105), e duas transferências eletrônicas (peças 23, p. 15-16, e 25).

34. Ao considerar a materialidade envolvida e o elevado percentual pago em relação ao valor contratado, a Exma Ministra Relatora acolheu a proposta do MP/TCU no sentido de chamar essa empresa aos autos para que responda pelo débito solidariamente com o ex-prefeito, pelo fato de ter sido beneficiada com pagamentos por serviços que não foram integralmente executados e não resultaram em etapa útil passível de efetivo aproveitamento pela municipalidade.

35. Destacou que a citação solidária do ex-prefeito e da empresa Planmetas Construções e Serviços Ltda. deve considerar os pagamentos efetuados de acordo com os valores indicados nos subitens 25.1 e 25.2 da instrução à peça 27, nas datas respectivas, que se encontram reproduzidos no quadro a seguir:

Nº	Data	Valor (R\$)	Peça
850001	28/9/2010	201.860,00	23, p. 82
850002	7/10/2010	418.300,00	23, p. 1
850003	23/11/2010	271.489,95	23, p. 2
850005	9/12/2010	208.201,64	23, p. 3
850006	20/5/2011	824.180,60	23, p. 8
122901	29/12/2011	616.482,33	23, p. 16
011901	19/1/2012	119.010,00	23, p. 17
011902	19/1/2012	16.000,00	23, p. 17
TOTAL		2.675.524,52	

36. Assim, em consonância com a determinação da Exma. Ministra Relatora, considerando que o valor do convênio atinge o montante de R\$ 2.599.997,15, alvitra-se a citação solidária do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF 207.258.503-10) e da empresa Planmetas Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 07.594.706/0001-78), conforme quadro destacado no pronunciamento do Douto *Parquet*.

## CONCLUSÃO

37. A instrução técnica seguinte (peça 27) propôs julgar irregulares as contas do prefeito à época, Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, e imputar-lhe débito pelo valor integral transferido com aplicação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992. A proposta mereceu acolhimento da Secex/CE (peças 28-29).

38. O Ministério Público junto ao TCU, contudo, alvitrou, prioritariamente, a citação solidária do gestor público e da empresa contratada, uma vez que os valores repassados pelo convênio foram integralmente pagos e redundaram em parcela útil de 0% (zero por cento), caracterizando completo desperdício de recursos públicos.

39. A proposta mereceu acolhimento pela Exma. Ministra Relatora Ana Arraes, que determinou o retorno dos autos à Secex/CE para a promoção das aludidas citações solidárias.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, e com base na delegação de competência conferida pela Ministra Relatora desse feito, seguem os autos para a realização das seguintes comunicações processuais:

I - **realizar a citação solidária** do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF 207.258.503-10) e da empresa Planmetas Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 07.594.706/0001-78), com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze

dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde-Funasa, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
28/9/2010	126.332,63
7/10/2010	418.300,00
23/11/2010	271.489,95
9/12/2010	208.201,64
20/5/2011	824.180,60
29/12/2011	616.482,33
19/1/2012	135.010,00

a) **Ocorrência:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Fundação Nacional de Saúde à Prefeitura Municipal de Buriti/MA, em razão da não apresentação da prestação de contas final do Termo de Compromisso – TC/PAC 251/2009 (Siafi 657943), que tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário no aludido município.

**b.1) Conduta dos responsáveis:**

b.1) Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF 207.258.503-10): na condição de prefeito à época dos fatos (Gestão 2009-2012) e gestor dos recursos do Termo de Compromisso – TC/PAC 251/2009 (Siafi 657943), não prestou contas dos recursos geridos durante seu mandato, em especial das despesas realizadas após o repasse da 3ª parcela de recursos federais, não comprovando, portanto, a boa e regular aplicação da totalidade dos recursos do ajuste, cujo alcance do objeto do convênio é de 0% (zero por cento), caracterizando completo desperdício de recursos públicos;

b.1) empresa Planmetas Construções e Serviços Ltda (CNPJ 07.594.706/0001-78): na condição empresa contratada para execução das obras com recursos provenientes do Termo de Compromisso – TC/PAC 251/2009 (Siafi 657943), recebeu a integralidade dos recursos e não concluiu as obras, que resultaram em 0% (zero por cento) de benefício a comunidade, caracterizando completo desperdício de recursos públicos;

c) informar ainda aos responsáveis que:

c.1) caso venham a ser condenados pelo Tribunal, ao débito ora apurado serão acrescidos os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do Termo de Compromisso;

c.3) na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo



inicialmente estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos;

c.4) por fim, urge esclarecer-lhes que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

SECEX-CE, em 26 de setembro de 2018.

(Assinado eletronicamente)  
Álvaro Augusto Bastos de Carvalho  
AUFC – Matr. 311-5